

## MUNICÍPIO DE SETÚBAL CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º

22/2023

PROPOSTA

Realizada em OU 10 2023

Deliberação N.º

ASSUNTO:

CP 17/2023/DOM - "UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR DA BELA VISTA"

- ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

- CONCURSO PÚBLICO

A Câmara Municipal de Setúbal identificou a necessidade de proceder à execução da empreitada denominada "UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR DA BELA VISTA", que tem por objeto a Construção da Unidade de Saúde Familiar da Bela Vista, localizada na Avenida da Bela Vista, Freguesia de São Sebastião, em Setúbal, sendo que o edifício a construir prevê, de acordo com o programa funcional, satisfazer uma população de 21.000 utentes. O programa funcional prevê para este edifício construído de raiz, uma Unidade do Tipo 5B com 2Us para 10.500 utentes cada e uma URAP (Unidade de Recursos Assistenciais Partilhados), cumprindo o objectivo de satisfazer a população de 21.000 utentes, supra mencionada, num ratio de 1.750 utentes inscritos por médico, por Gabinete de consulta.

Tudo conforme melhor resulta das peças do respectivo processo para as quais se remete.

A empreitado objeto do presente procedimento enquadra-se na candidatura ao Aviso convite PRR N.º 13/C01i01/2023, Investimento RE-C01-i01 – "Cuidados de saúde primários com mais respostas", enquadrando-se na meta i1.07 – Contruir novas unidades/polos de saúde, com necessidade de energia primária pelo menos inferiores em 20% ao padrão NZEB, para substituir edifícios desadequados.

## Consequentemente, propõe-se:

- 1 A abertura de procedimento de contratação pública com fundamento na impossibilidade de satisfação da necessidade por via de recursos próprios da autarquia.
- 2 A abertura de Concurso Público para execução da empreitada "UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR DA BELA VISTA", nos termos da alínea b) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, vulgarmente, designado por Código dos Contratos Públicos, CCP.
- 3 A aprovação do programa do procedimento, caderno de encargos e projeto, com o CPV 45215100-8 Obras de Construção de Edifícios Relacionados com Serviços de Saúde, nos termos do artigo 40.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2 do CCP, que vão ficar arquivados no Departamento de Obras Municipais.

- 4 A fixação do prazo para a apresentação das propostas em 30 dias.
- 5 A fixação do preço base em 3 316 322,09 € (Três milhões, trezentos e dezasseis mil, trezentos e vinte e dois euros e nove cêntimos), não incluindo o montante do imposto sobre o valor acrescentado (I.V.A.) aplicável, com fundamento ros custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP.

6 – A não adjudicação por Lotes, nos termos da alínea a) e b) do nº 2 do artigo 46º-A do CCP, com o fundamento em que as prestações a abranger, caso sejam separadas, causam graves inconvenientes para a entidade adjudicante e com base em imperativos técnicos e funcionais, uma vez que a gestão de um único contrato revelar-se-á mais eficiente para a entidade adjudicante, no caso concreto.

A obra é composta por um único edifício, constituído por um piso térreo e 1º piso, no mesmo espaço físico e num lote a ser ocupado na sua, quase, totalidade pela construção. O projeto de execução para a realização da empreitada da Unidade de Saúde Familiar da Bela Vista é composto, para além da arquitetura, por um conjunto de especialidades que trabalham em paralelo e em plena integração com a especialidade de arquitetura, pelo que a obra terá que possuir um planeamento sequencial, não sendo possível dissociar atividades de forma individualizada.

A necessidade de coordenar várias atividades em simultâneo, executadas por diferentes cocontratantes, dificultaria em muito a gestão e a avaliação da performance contratual.

Mais acresce o facto da existência de componentes geológicas e geotécnicas na empreitada, que impõem ações para a prevenção dos riscos associados à realização dos trabalhos, que devem ser objeto de planificação prévia, o que poderá resultar na preparação de um conjunto de projetos, planos e procedimentos relativos à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, para um todo da obra, por forma a identificar as tarefas de maior risco, criando assim medidas preventivas mais adequadas, que funcionarão tanto melhor quanto a coordenação dos trabalhos for a mais eficaz e quanto menor for o número de trabalhadores presentes em obra, o que não se compadece com a adjudicação por lotes, que necessariamente provoca dificuldades de coordenação e impõe a presença de um maior numero de trabalhadores em obra.

Coordenar essas e outras atividades em paralelo, a serem executadas por diferentes cocontratantes, dificultaria a gestão destas e de outras tarefas, ou seja, a gestão de vários contratos em simultâneo revela-se manifestamente menos eficiente. Mesmo os arranjos exteriores que, neste caso concreto, só poderão ser realizados no final da obra, visto que durante a obra do edifício será sempre uma zona de estaleiro, é necessário que durante a fase de execução/ligação dos ramais públicos ao edifício, sejam também realizadas as infra estruturas dos arranjos exteriores, designadamente, no que se refere ao sistema de rega, pelo que, exigiria a intervenção em simultâneo de dois cocontratantes o que dificultaria a execução e coordenação dos trabalhos. Assim, entende-se que a separação das prestações em causa por lotes, provocaria graves

inconvenientes para a entidade adjudicante, sendo por imperativos técnicos e funcionais a gestão de um único contrato mais eficiente, no caso concreto.

Por fim, sempre se dirá que em desfavor da contratação por lotes, está também o custo global da empreitada, uma vez que, caso contrário, não se beneficiaria da redução de preços decorrente da economia de escala, que no valor da empreitada em causa já será relevante.

Em síntese, a separação das prestações objecto do contrato de empreitada em causa, para além de causar graves inconvenientes à entidade adjudicante ainda é inaceitável, porque, no caso concreto, face aos motivos técnicos e funcionais acima mencionados, a gestão de um único contrato revela-se seguramente mais eficiente na execução dos trabalhos da empreitada em questão, para além de ser aquela que melhor cumpre os níveis de segurança exigíveis para a circulação de pessoas e veículos.

7 - Considerar que o preço de uma proposta é anormalmente baixo, quando seja 40% ou mais inferior ao preço base, nos termos do n. º 1 do artigo 71.º do CCP. A fixação do critério mencionado, tem por referência os preços médios obtidos em anteriores procedimentos para prestações do mesmo tipo e assenta na circunstância de se considerar que as propostas naquelas condições, são altamente suscetíveis de se tornarem inexequíveis, por se situarem abaixo dos atuais preços de mercado.

À data, é do conhecimento geral o aumento do preço das matérias primas fundamentais para o mercado de construção civil e obras públicas aplicável à obra em referência, que alguns destes materiais são fabricados fora do País e poderão também estar dependentes de dificuldades logísticas de armazenamento e transporte. Sabendo-se, também, que a oscilação do preço dos combustíveis tem um peso real nos custos fixos das empreitadas, nomeadamente, nos equipamentos que serão utilizados em obra. Ainda que à data os preços do projetista tenham previsto margens de risco e possibilidade de algum desvio percentual em relação aos preços das propostas que venham a ser admitidas e que os mesmos considerem, designadamente, os preços médios do mercado para este tipo de empreitadas. Assim, considera-se que o preço de uma proposta é anormalmente baixo, quando seja 40% ou mais inferior ao preço base.

- 8 A fixação do prazo máximo de execução da empreitada em 547 dias.
- 9 A fixação do critério de adjudicação, na modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP:
  - Proposta economicamente mais vantajosa na modalidade melhor relação qualidade-preço, na qual o critério de adjudicação é composto pelos seguintes factores e valorização relacionados com a execução do contrato:
    - Preço da Proposta (PPROP) 60%; e
    - Prazo da Proposta (PZPROP) 40%
  - A Classificação Final (CF), atribuída a cada concorrente, decorre da seguinte fórmula:

CF = 60% do PPROP + 40% do PZPROP



Em que:

Preço da Proposta - PPROP;

Prazo da Proposta – PZPROP;

Preço Base - PB;

Prazo Base - PZB;

Pontuação do Preço - PP;

Pontuação do Prazo - PPZ; e

Classificação Final - CF.

Avaliação do factor "preço da proposta".

A pontuação será de 0 a 100, calculada com base na seguinte fórmula:

Pontuação do Preço - (PP) = (PB-PPROP):PB x 100

- Avaliação do factor "prazo da proposta".
  - i. A pontuação será de 0 a 100, calculada com base na seguinte fórmula:
     Pontuação do Prazo (PPZ) = (PZB-PZPROP): PZB x 100
  - ii. A proposta de prazo de execução inferior a 450 dias será obrigatoriamente fundamentada com a respectiva justificação técnica, em termos precisos e claros, indicando, com pormenor, todos os recursos e meios humanos, equipamentos, materiais e técnicas utilizadas, tendo em vista a apreciação da sua exequibilidade.
- 10 O critério de desempate na avaliação das propostas, nos termos do n. º 4 do artigo 74.º do CCP:
  - Primeiro No caso de duas ou mais propostas obterem a mesma classificação final, o critério de desempate será, primeiro, o preço mais baixo e, segundo, o menor prazo de execução.
  - Segundo Ainda assim, mantendo-se a situação de empate é adjudicada a proposta selecionada na sequência de sorteio a efetuar pelo júri do procedimento, notificando-se os concorrentes para o efeito
- 11 A fixação em 5 (cinco) dias para pronúncia em sede de audiência prévia, nos termos do disposto no art.º 147.º do CCP.
- 12 − A designação do Júri, nos termos do artigo 67.º do CCP, subscrevendo-se as declarações previstas no n.º 5 do mesmo artigo, de acordo com o modelo anexo XIII do CCP:

## Efetivos:

- Presidente Eng.ª Lénia Guerreiro;
- Eng.º José Amaro;
- Dr.ª Susana Santos

## Suplentes:

- Eng.º Frederico Fernandes;
- Arq.ª Maria José Sardinha

Mar State

**13** – A designação do Sr. Eng.º José Carlos Amaro, Chefe da Divisão de Concursos, Projetos e Empreitadas, como gestor do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP.

Sendo necessário proceder à substituição do Gestor do contrato, após a devida designação, o empreiteiro será notificado em conformidade.

14 – A delegação no Senhor Presidente da Câmara, André Valente Martins, con a possibilidade de subdelegação, nos termos do disposto nos artigos 33º, nº 1, alínea f) e 34.º, n.º 1 da Lei 75/2013, de 12 de setembro e artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, CCP, das competências para a prática de todos os atos e formalidades de carácter instrumental e decisórios, necessários ao prosseguimento e conclusão do presente procedimento e execução dos trabalhos objeto do respetivo contrato, nomeadamente:

- Prestar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e as eventuais retificações, competências previstas no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- A pronúncia sobre os erros e omissões identificados pelos interessados nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- A decisão de prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- A aprovação da minuta de contrato, com a possibilidade de inclusão de ajustamentos que resultem de exigências de interesse público, competências previstas nos artigos 98.º e 99.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- Autorizar a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do art.º 85.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Concessão de prazo ao adjudicatário para que se pronuncie por escrito, nos casos em que se verifique a existência de facto que determine a caducidade da adjudicação, nos termos do art.º 86.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- A resposta às reclamações da minuta de contrato, competência prevista no art.º 102.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- A possibilidade de inclusão de ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, que resultem de exigências de interesse público, competência prevista no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a substituição da caução que tenha sido prestada, competência prevista no artigo 294.º,
   n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Liberar a caução, nos termos previstos no artigo 295.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de
  janeiro;

- Acionar a garantia do contrato e, caso aplicável, executar a caução, nos termos previstos nos artigos 296.º, n.º 1 e 397.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a consignação da obra e suspensão do procedimento de consignação, nos termos dos artigos 355.º a 360.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Suspender a execução das prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos dos artiges 297.º, 365.º e 367.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Ordenar o recomeço da execução das prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos do artigo 298.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Dirigir a execução das prestações e respetiva medição dos trabalhos, nos termos dos artigos 302.º,
   304.º e 387.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Fiscalizar o modo de execução do contrato, nos termos dos artigos 302.º e 305.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar adiantamentos de preço, nos termos do artigo 292.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29
   de janeiro;
- Modificar unilateralmente as cláusulas contratuais respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato e modo de execução do contrato, por razões de interesse público, e respectiva formalização, nos termos dos artigos 302.º e 311.º, n. 1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aplicar sanções por inexecução do contrato, nos termos dos artigos 302.º, 329.º e 403.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Resolver unilateralmente o contrato, nos termos dos artigos 302.º, 333.º, n.º 1, 334.º, n.º 1, art.º 335.º, n.º 1 e 405.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Celebrar acordos endocontratuais, nos termos do artigo 310.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008,
   de 29 de janeiro;
- Autorizar a cessão da posição contratual do empreiteiro, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, nos termos previstos no artigo 318.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro, nos termos previstos no artigo 318.º- A do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a subcontratação, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, nos termos previstos nos artigos 318.º, n.º 3, 319.º, n.º 1 e 385.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar o pagamento direto ao subcontratado, nos termos previstos no artigo 321.º- A do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Revogar o contrato, nos termos previstos no artigo 331.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29
   de janeiro;

- Nomear e Substituir o Diretor de Fiscalização e o Gestor do Contrato, nos termos previstos no artigo 344.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Nomear e substituir o Coordenador de Segurança em obra, nos termos previstos nos artigos 9.º e 17.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro;
- Aprovar o DPSS Desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde, nos termos previstos no artigo 362.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro:
- Aceitar o plano de trabalhos e suas alterações, bem como, o plano de trabalhos modificado, nos termos dos artigos 361.º, n.º 7, *a contrariu sensu*, e 404.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar o início dos trabalhos em data diferente da legal e/ou contratualizada, nos termos previstos no artigo 363.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aprovar e ordenar a execução dos trabalhos complementares, nos termos do artigo 370.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Formalizar a execução de trabalhos complementares, nos termos previstos no artigo 375.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aprovar a prorrogação do prazo da empreitada, nomeadamente, nos termos previstos nos artigos 297.º, 298.º, 365.º e 374.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aprovar e ordenar a supressão de trabalhos, nos termos previstos no artigo 379.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aprovar o pagamento de indemnização por redução do preço contratual, nos termos previstos no artigo 381.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Homologar os autos correspondentes às matérias delegadas;
- Aprovar e ordenar o pagamento decorrente de pedidos de reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 354.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aprovar as Revisões de Preços, provisórias e definitiva, incluindo as extraordinárias, nos termos dos artigos 382.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 06/01 e do Decreto-Lei 36/2022 de 20/05;
- Aprovar as Recepções da obra, provisórias e definitiva, nos termos dos artigos 394.º a 398.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro.
- Aprovar a Conta Final da empreitada, nos termos previstos no artigo 399.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

A Delegação de competências é feita com fundamento nas disposições conjugadas dos artigos 33º, nº 1, alínea f) e artigo 34º nº 1, da Lei nº.75/2013 de 12 de setembro e artigo 109º do CCP.

A despesa tem cabimento na rubrica 2019/I/41 USF-Unidades de Saúde Familiar, com a seguinte repartição de encargos:

- Ano 2023 0,00 €
- Ano 2024 2 212 902,31 € (valor sem IVA)
- Ano 2025 1 103 419,78 € (valor sem IVA)

TOTAL - 3 316 322,09 € (valor sem IVA).

Propõe-se ainda a aprovação em Minuta, para efeitos do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 57º da Lei nº. 75/2013 de 12 de setembro.

O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

DIRECTOR DO DEPÁRTAMENTO

O PROPONENTE

Carla Para Carla

Aprovada / REJESTADA por:

Votos Contre;

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75 / 3, de 12 de setembro

O RISPENSAVELOFIA BLARIORAÇÃO DA ACTA

Mod CMS06